



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

LEI N.º 5/2007 de 28 de Março

1ª. ALTERAÇÃO DA LEI N.º 7/2006-Lei Eleitoral para o Presidente da República.....1744

GOVERNO :

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 5/2007 de 28 de Março
Apoio Financeiro aos Candidatos à Presidência da República.....1746

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 6/2007 de 28 de Março
Estudos de Viabilidade da Estrada de Mota -Ain/Dili/Lospalos.....1746

LEI N.º 5/2007

de 28 de Março

1ª. ALTERAÇÃO DA LEI N.º 7/2006

**LEI ELEITORAL PARA O PRESIDENTE
DA REPÚBLICA**

Considerando a necessidade de esclarecer os procedimentos de administração eleitoral decorrentes da Lei Eleitoral para o Presidente da República;

Com o objectivo de preservar a liberdade e o sigilo do voto, princípios inscritos na Constituição da República Democrática de Timor-Leste;

Considerando as observações da Comissão de Certificação Eleitoral das Nações Unidas;

Os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do número 5, do artigo 65º e da alínea h), do número 2, do artigo 95º da

Constituição da República Democrática de Timor-Leste, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

O Artigo 38º, da Lei número 7/2006, de 28 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 38º

Boletim de voto

1. O boletim de voto tem forma rectangular, com a dimensão apropriada para nele caber a indicação de todas as candidaturas e é impresso em papel branco, liso e não transparente.
2. Em cada boletim de voto são impressos os nomes dos candidatos, e a cores, as respectivas fotografias e o símbolo por estes livremente escolhido, dispostos horizontalmente, pela ordem que tiver sido sorteada, de acordo com modelo a aprovar pela CNE, sob proposta do STAE.

Artigo 2º

O Artigo 41º, da Lei número 7/2006, de 28 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 41º

Não realização da votação

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer centro de votação ou estação de voto se:
 - a. Esta não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de 2 horas, ou ocorrer alguma calamidade no dia marcado para a eleição;
 - b. Ocorrer alguma calamidade nos 3 dias anteriores ao dia da eleição.
2. A impossibilidade de realização da eleição é comunicada ao representante distrital da CNE imediatamente após o conhecimento da ocorrência de qualquer dos factos previstos no número anterior.

3. A interrupção da votação por período superior a 2 horas determina o encerramento da estação de voto e a remessa das urnas seladas, contendo os votos até então obtidos, à Assembleia de apuramento distrital.
4. Nos casos previstos na alínea a) do número 1 os eleitores são encaminhados para o centro de votação ou estação de voto mais próximo.
5. No caso previsto na alínea b) do número 1 o STAE com o acordo do representante distrital da CNE, transfere a localização do centro de votação ou estação de voto para local mais seguro.”

Artigo 3º

O artigo 44º, da Lei número 7/2006, de 28 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 44º

Contagem dos votos e apuramento inicial

1. A contagem dos votos inicia-se imediatamente após o encerramento do centro de votação ou estação de voto e análise das dúvidas, reclamações e protestos e é no mesmo local efectuada pelos oficiais eleitorais, na presença dos fiscais das candidaturas e, quando existam, dos observadores, nacionais ou internacionais, e dos profissionais dos órgãos da comunicação social.
2. Após a contagem dos votos ou no decurso dela, podem os fiscais das candidaturas apresentar reclamações, que são analisadas e decididas nos termos dos nº 2 e 3 do artigo anterior.
3. Se decorrida mais de 1 hora do encerramento da votação, não puder iniciar-se a contagem e o apuramento, as urnas seladas e identificadas são imediatamente transportadas pelos oficiais eleitorais para a assembleia de apuramento distrital.
4. Concluídas as operações previstas no nº 1, analisadas as dúvidas e protestos apresentados e decididas as reclamações deduzidas ou verificada a circunstância a que alude o nº 3, é elaborada acta com o relato de todas as ocorrências pertinentes, que é de imediato remetida à assembleia de apuramento distrital.”

Artigo 4º

O artigo 68º, da Lei número 7/2006, de 28 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 68º

Observadores nacionais e internacionais

1. É observador eleitoral a pessoa singular que represente

uma organização nacional ou internacional, requeira o seu registo, como tal, ao STAE, e seja aceite.

2. As funções de observador são, nomeadamente, as seguintes:
 - a) Acompanhar o desenrolar das operações de votação, desde a instalação do centro de votação ou estação de voto até ao seu encerramento;
 - b) Acompanhar o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto para a assembleia de apuramento distrital;
 - c) Acompanhar o processo de contagem de votos e apuramento dos resultados;
 - d) Elaborar relatório da observação, sempre que tal lhe seja exigido.
3. A aquisição do estatuto de observador, nacional ou internacional, e o desempenho das respectivas funções obedecem às regras fixadas em código de conduta a elaborar pelo STAE e a aprovar pela CNE.”

Artigo 5º

Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 20 de Março de 2007.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lú-Olo”

Promulgado em 26 de Março de 2007

Publique-se

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 5/2007

de 28 de Março

**APOIO FINANCEIRO AOS CANDIDATOS À
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Considerando os princípios enunciados na Lei N.º 7/2006, de 28 de Dezembro, bem como o Decreto do Presidente da República n.º 1/2007, de 8 de Fevereiro e, bem assim, o calendário eleitoral para a eleição presidencial publicado pelo STAE no *Jornal da República*, Série II, de 16 de Fevereiro,

Tendo em conta a necessidade de assegurar a todos os candidatos, em equidade, um apoio financeiro mínimo, capaz de garantir despesas de aluguer de uma viatura dedicada ao período de campanha eleitoral, bem como do respectivo combustível,

O Governo resolve, nos termos do disposto nas alíneas d) e e) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. É concedido, através das contingências do Governo, centralmente gerido pelo Ministério do Plano e das Finanças, um financiamento público adicional no montante global de \$ 12.500 dólares norte-americanos, a cada um dos candidatos oficiais à Presidência da República, em respeito do princípio da igualdade de oportunidades e tratamento especificamente previsto no artigo 28.º da Lei N.º 7/2006, destinado a habilitar os candidatos a alugar pelo menos uma viatura automóvel e adquirir o respectivo combustível a fim de percorrerem o território nacional durante a período de campanha eleitoral.
2. A presente Resolução entra em vigor no dia imediato a sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, em 21 de Março de 2007.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

(José Ramos-Horta)

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 6/2007

de 28 de Março

**SOBRE ESTUDOS DE VIABILIDADE DA ESTRADA DE
MOTA-AIN/DILI/LOSPALOS**

As infra-estruturas são de fundamental importância para o desenvolvimento de qualquer sociedade. Proporcionam à população os meios essenciais como a energia eléctrica, água, serviços de sanidade pública, serviços postais, telecomunicações, estradas, instalações de transporte aéreo e marítimo e vários serviços de apoio tal como previsto no Plano de Desenvolvimento Nacional.

As infra-estruturas tem as mais fortes implicações intersectoriais para o desenvolvimento nacional. Possuir um sistema efectivo de infra-estruturas físicas e de serviços é crucial para a produtividade agrícola e para a redução da pobreza. É também um factor determinante para o investimento empresarial, tão vital para o desenvolvimento humano e à implementação do desenvolvimento do sector privado.

O investimento no subsector de estradas destina-se à criação de condições favoráveis ao fortalecimento e a expansão de outros sectores, como, entre outros, a agricultura, petróleo e gás, explorações minerais, e consequentemente, acelerará o processo de desenvolvimento económico do país.

Assim, nos termos da alínea c), do artigo 116º da Constituição da República o Conselho de Ministros resolve :

Que sejam feitos estudos de viabilidade da Estrada de Mota-Ain/Dili/Lospalos mais aprofundados, através de uma empresa a ser identificada por concurso público internacional, financiados pelo Orçamento Geral do Estado, cabendo ao Governo determinar as opções de financiamento para a implementação da obra.

Aprovada em Conselho de Ministros em 21 de Março de 2007.
Publique-se.

O Primeiro-Ministro

(José Ramos-Horta)